

Artigo 21º

Disposição transitória

Até estarem criadas as condições básicas de distribuição pela sociedade de gestão colectiva aos seus representados o montante a elas destinadas fica cativo no *bureau* dos direitos autorais (BUDA) na conta do tesouro.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 11 de março de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 17 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2.º)

1.	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão;
2.	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;
3.	Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinadas entre si; partes e acessórios.
4.	Leitores magnéticos ou óticos;
5.	Máquinas para registar dados em suporte sob a forma codificada;
6.	Máquinas para processamento desses dados, não especificados nem compreendidos em outras posições.
7.	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução.
8.	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores.
9.	“Cartões inteligentes”.
10.	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados.
11.	Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais
12.	Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tabletes multimédia que disponham de ecrãs táteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei n.º 119/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro

O presente diploma altera os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11.º, 13.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e a proliferação das armas de destruição em massa e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Artigo 2.º

[...]

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, pratiquem actos terroristas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 1.º-A.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 4.º

[...]

1. Quem praticar atos terroristas, com a intenção referida na alínea do artigo 1.º-A, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51.º do Código Penal.

2. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento de actos previstos na alínea a) do artigo 1.º-A, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. [...]

Artigo 5.º

[...]

1. Quem praticar os actos terroristas previstos na alínea *a*) do artigo 1.º-A, com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º, é punido com a pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seu limites mínimos e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. [...]

Artigo 6.º

[...]

1. Quem, pessoa individual ou coletiva, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de atos terroristas referidos na alínea *a*) do artigo 1.º-A, ou praticar estes fatos com a intenção referida no número 1 do artigo 3.º ou número 1 do artigo 4.º ou número 1 do artigo 5.º, é punido com a pena de prisão de oito a quinze anos.

2. [...]

3. Constitui igualmente crime de financiamento do terrorismo, punido com pena de prisão de oito a quinze anos, a disponibilização ou recolha deliberada de fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território caboverdiano com a intenção ou o conhecimento de que os fundos são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objectivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em actos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento de terroristas.

4. Quem financiar com conhecimento de causa atos terroristas, planeá-los ou incitar à sua prática é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

5. Quem participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento do terrorismo, ou contribuir para a prática de fatos típicos de financiamento do terrorismo, é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

7. A pena prevista no âmbito deste artigo pode ser agravada de 1/3 nos limites mínimo e máximo se:

- a*) O financiamento do terrorismo é praticado de forma habitual ou ocorre no exercício de uma actividade profissional;
- b*) O autor da infracção for reincidente, sendo que neste caso, as condenações havidas no exterior são tomadas em conta para estabelecer a reincidência;

c) Uma infracção de financiamento do terrorismo for cometida por uma organização terrorista;

d) Uma pessoa ou organização terrorista cometer vários actos terroristas.

Artigo 8.º

[...]

1. As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento e proliferação de armas de destruição em massa devem cooperar o mais possível com as autoridades de outros Estados em matéria de troca de informações, investigações e de procedimentos judiciais, de extradição e ao auxílio judiciário mútuo, bem como em relação às medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou da perda de bens ou de fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento.

2. A cooperação deve ser prestada de modo célere, construtivo e efetivo, devendo ser assegurados os mecanismos eficazes de troca de informação.

3. A troca de informação deve ser efectuada espontaneamente ou a pedido do país que submete o pedido de informação, podendo ser referente ao financiamento do terrorismo, bem como em relação aos fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

4. A troca de informação não pode ser recusada ou sujeita a qualquer condição indevida, desproporcionada, ou restritiva.

5. Em caso algum a cooperação internacional pode ser recusada com fundamento em questões fiscais.

6. A cooperação só pode ser recusada quando as informações relevantes forem adquiridas em circunstâncias que envolvam sigilo profissional.

Artigo 9.º

Congelamento

1. [...]

2. [...]

3. A decisão de congelamento deve ainda ser comunicada sem demora às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras previstas na lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, directamente ou através das respectivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspeção.

4. O período de congelamento pode ser renovado pela autoridade referida no número 2, podendo cessar quando a medida não se justificar ou existir algum erro em relação à pessoa ou entidades cujos bens foram congelados ou em relação à identificação das contas ou bens a congelar.

5. O congelamento cessa sempre que não for confirmado pelo Procurador-Geral da República, ou por Magistrado do Ministério Público por ele designado, no prazo de dois dias úteis.

6. Se forem aplicadas as medidas restritivas às pessoas ou entidades designadas, tendo sido os fundos ou recursos económicos congelados erradamente em virtude de terem nomes e identificação iguais ou semelhantes, as medidas restritivas devem ser retiradas com a maior brevidade possível, após confirmação da sua identidade.

Artigo 11.º

[...]

1. Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que são suspeitos de estar envolvidos em atividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de atos terroristas ou financiamento da proliferação das armas de destruição em massa ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em qualquer outra jurisdição, é punido com pena de prisão de três a cinco anos, caso se trate de pessoa singular, ou de pena de multa até quinhentos dias, caso se trate de pessoa colectiva ou entidade equiparada.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 13.º

Listas de pessoas e entidades nacionais e internacionais

1. A lista de pessoas e entidades a que se referem os artigos 9.º a 11.º é tornada pública nos sítios da internet do Governo e do Banco de Cabo Verde, a pedido do Procurador-Geral da República, autoridade central.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. A notificação da designação conforme referido no número 3 deve ocorrer no mais curto tempo possível e é efectuada através de correio electrónico, fax, correios, pessoalmente, ou por telefone, sendo que neste último caso, deve ser posteriormente confirmada por escrito.

6. As instituições financeiras e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas devem congelar os fundos em até vinte e quatro horas após a receção da notificação do Procurador-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público por ele designado.

7. Para a prossecução dos objetivos previstos nos números 2 e 3, o Procurador-Geral da República pode solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada.

8. Nenhum cidadão nacional e as pessoas ou entidades no território nacional devem disponibilizar fundos e activos a pessoas ou entidades designadas, nos termos dos números 2 e 3.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não excluiu a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelos crimes previstos no número 1 são aplicáveis às pessoas coletivas as seguintes penas principais:

a) Multa;

b) Dissolução, somente decretada quando os sócios da pessoa colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos no número 1 ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou equiparada está a ser utilizada, exclusiva e predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respetiva administração.

4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou beneficiário efetivo.

5. Pelos crimes previstos no número 1 podem ser aplicadas às pessoas coletivas as seguintes penas acessórias:

a) Interdição temporária do exercício de uma actividade;

b) Privação do direito a subsídios ou a subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 19.º

[...]

1. Às infrações previstas nos artigos 2.º a 6.º da presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais previsto na lei.

2. Em circunstância alguma as considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de outro tipo similar podem justificar actos criminosos previstos na presente lei.”

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de Janeiro

São aditados à Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, os artigos 1.º-A, 6.º-A, 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 11.º-A, 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 13.º-D, 13.º-E, 13.º-F, 13.º-G, 13.º-H, 13.º-I, 13.º-J, 13.º-K, 13.º-L, 13.º-M e 13.º-N, com a seguinte redacção:

“Artigo 1.º-A

Definições

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

a) «Ato terrorista»: qualquer ato destinado a ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial de país, destruir, alterar

ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima e agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública, a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:

- i. Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;
 - ii. Crime contra a segurança dos transportes e respetivas infra-estruturas e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
 - iii. Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radio-ativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo;
 - iv. Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infraestruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
 - v. Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
 - vi. Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se vise intimidar.
- b) «Armas de destruição em massa»: inclui para além das armas químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de as transportar a grandes distâncias, nomeadamente os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos;
 - c) «Autoridade competente»: é o Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente lei;
 - d) «Autoridade de revisão»: é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recursos a si atribuídas pela presente lei;
 - e) «Congelamento»: proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros ativos

económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de atos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

- f) «Entidades de regulação e supervisão»: são a Agência Nacional de Aviação Civil, a Direcção das Alfândegas, as autoridades policiais, as entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo, as que forem determinadas pela lei;
- g) «Financiamento da proliferação das armas de destruição em massa»: é o financiamento da proliferação das armas de destruição em massa por actos proscritos pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, à repressão e à interrupção da proliferação das armas de destruição em massa e do seu financiamento;
- h) «Fundos»: bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, qualquer que seja o seu modo de aquisição, e documentos legais ou instrumentos em qualquer forma, incluindo electrónica ou digital, evidenciando titularidade de, ou interesse em, tais bens, incluindo a créditos bancários, ordens de pagamento, acções, títulos de tesouro, obrigações, letras de câmbio, cartas de crédito, sem que esta enumeração seja limitativa;
- i) «Lista»: elenco de Estados, indivíduos, grupos e entidades que cometam ou tentem cometer actos terroristas, designadas pela autoridade competente, decorrentes de:
 - i. Requerimento de acto internacional relativo à manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e
 - ii. Ordem interna, quando necessário à protecção da segurança nacional, designadas pela autoridade competente;
- j) «Medidas restritivas»: as de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das actividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança nacional e internacional;
- k) «Órgão internacional competente»: órgão de uma organização competente nos termos do respectivo tratado constitutivo para adoptar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respectivos Comités de Sanções;

l) «Terrorista»: qualquer pessoa singular que:

- i. Cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, directa ou indirectamente, ilegal e deliberadamente;
- ii. Participe, como cúmplice, na prática de actos terroristas ou no financiamento do terrorismo;
- iii. Organize ou induza outrem à prática de actos terroristas;
- iv. Contribua para a prática de actos terroristas por duas ou mais pessoas agindo com um propósito comum, quando esta contribuição é intencional e visa realizar o acto terrorista, ou com o conhecimento da intenção de duas ou mais pessoas de cometer um ato terrorista.

m) «Pessoa ou entidade designada»: refere-se a:

- i. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1267 (1999);
- ii. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1988 (2011);
- iii. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade designada pelo país ou por uma jurisdição supranacional nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1373 (2001);
- iv. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade designada para aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes;
- v. Qualquer pessoa singular ou colectiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução n.º 1737 (2006) do Conselho de Segurança.

Artigo 6.º-A

Penas acessórias

1. As pessoas singulares condenadas pelas infracções tipificadas nos artigos 2.º a 6.º do presente diploma, podem ser ainda condenadas às seguintes penas:

- a)* Interdição de entrar no território nacional por um período de cinco a dez anos, em caso de ser cidadão estrangeiro;
- b)* Interdição de sair do território nacional e retenção do passaporte por um período de dois a cinco anos;
- c)* Interdição do exercício de direitos civis e políticos por um período de dois a cinco anos;
- d)* Interdição de conduzir os engenhos a motor terrestres, marinhos e aéreos e a retenção de autorização ou licença por um período de cinco a dez anos;

e) Interdição por um período de cinco a dez anos de exercer a profissão ou a actividade que exercia quando o crime foi cometido e interdição de exercer uma função pública;

f) Interdição de deter ou de transportar uma arma precedida de autorização durante cinco a dez anos.

2. A confiscação dos bens ou dos objectos que serviram ou estavam destinados à prática da infracção ou dos objectos que são seu produto, com a excepção dos objectos susceptíveis de restituição.

Artigo 9.º-A

Outras medidas restritivas

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas no artigo 9.º, às medidas restritivas podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radio-elétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, nomeadamente:

- a)* Embargo relativo à venda, fornecimento ou exportações de armas de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência ou serviços relacionados com actividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
- b)* Restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional;
- c)* Restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;
- d)* Restrições relativa ao transporte aéreo e à prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente a aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;
- e)* Quaisquer outras medidas definidas em actos internacionais aos quais a República de Cabo Verde se encontre vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

Artigo 9.º-B

Regulação

1. As autoridades de regulação e supervisão devem promover a regulação adequada relativamente ao desenvolvimento de procedimentos e implementação de mecanismos que permitam a aplicação imediata das medidas restritivas previstas na presente lei.

2. Compete às entidades de regulação e supervisão, nomeadamente:

- a)* Agencia Nacional da Aviação Civil: negar ou cancelar a emissão de certificados de

operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como emitir instruções para que seja negada a autorização a aeronaves para descolarem ou aterragem no País ou sobrevoarem o País ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente lei;

- b) Direcção de Estrangeiros e Fronteiras: impedir a realização de operações de comércio externo com pessoas ou entidades designadas grupo, ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente lei;
- c) Autoridades policiais: actuar de forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através do País das pessoas designadas, em relação as quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional, com excepção dos cidadãos nacionais;
- d) Entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo: negar, condicionar ou revogar licenças de operação de comércio externo com pessoas ou entidades designadas, ou que envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente lei.

Artigo 9.º-C

Deveres das entidades de regulação e supervisão

As entidades de regulação e supervisão estão obrigadas a:

- a) Actuar imediatamente e a tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do acto internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) Emitir instruções e de as comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do acto internacional aplicável o exija;
- c) Comunicar à autoridade competente do incumprimento, pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente lei.

Artigo 11.º-A

Penas acessórias

1. Quem for condenado por crimes previstos nos artigos 10.º e 11.º, atenta a concreta gravidade, pode ser sujeito às seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória em jornal de circulação nacional, a expensas do condenado;
- b) Proibição do exercício de certas profissões ou actividades, por um período de um a dez anos;
- c) Privação do direito de participar em ajustes directos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de um a dez anos;

- d) Proibição de contactar determinadas pessoas, por um período de um a cinco anos;
- e) Expulsão e interdição de entrar no País, quando estrangeiro, por um período de um a cinco anos;
- f) Encerramento temporário de estabelecimento, até cinco anos;
- g) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- h) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 13.º-A

Competência da autoridade competente para a designação

Compete ao Procurador-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público por ele designado, no âmbito do processo de designação de pessoas ou entidades:

- a) Receber, analisar e decidir os pedidos de designação;
- b) Receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação inclusa na lista;
- c) Receber e encaminhar os pedidos de revisão;
- d) Receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;
- e) Analisar e deliberar sobre a adopção das Listas de Sanções internacionais, exaradas e mantidas pelos Comités de Sanções das Nações Unidas ou por outros Organismos Internacionais, através da designação nacional dos Estados, pessoas, grupos ou entidades, previamente designadas por aquelas organizações, e respectiva inclusão na Lista Nacional, assim como promover os processos de revisão e actualização;
- f) Deliberar sobre os pedidos de designação, respectiva verificação, modificação, relativamente a designação para a Lista Nacional;
- g) Analisar e deliberar sobre os pedidos de remoção, respectiva verificação e solicitar recomendação à autoridade competente pela revisão;
- h) Promover a remoção periódica da lista;
- i) Analisar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos de isenção relativos as medidas restritivas aplicadas as pessoas ou entidades designadas;
- j) Efectuar a actualização e publicação da lista nacional de Estados, pessoas, grupos ou entidades designadas;
- k) Praticar os actos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente lei;
- l) Receber, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da designação de pessoas ou entidades;

m) Apresentar relatório anual e dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas ou entidades designadas, remoção, modificação, medidas restritivas e isenções; e

n) Estabelecer protocolos de cooperação de troca de informação com as demais instituições.

Artigo 13.º-B

Início do processo de designação

O processo de designação das pessoas e entidades, a aplicação de medidas restritivas e a respectiva inclusão na Lista Nacional, tem lugar nos seguintes casos:

a) Designações efectuadas por organismos internacionais competentes, designadamente Comitês de Sanções da Organização das Nações Unidas, com base em actos internacionais relativos à manutenção da paz e segurança internacional;

b) Pedidos de designação.

Artigo 13.º-C

Submissão dos pedidos

1. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:

a) Autoridades nacionais competentes com atribuições de manutenção da paz e segurança nacional e internacional e com o combate ao terrorismo;

b) A Unidade de Informação Financeira;

c) Entidades de regulação e supervisão, nos termos da presente lei;

d) Autoridades competentes pela designação em outras jurisdições;

e) Os Comitês de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os pedidos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) O motivo detalhado da designação, conforme os números 1, 2 e 3 do artigo 13.º-D;

b) A informação de identificação das pessoas e entidades designadas;

c) A medida restritiva aplicável a pessoa ou entidade designada; e

d) A documentação relevante necessária juntamente com o pedido que a sustente.

Artigo 13.º-D

Processo de designação nacional

1. O Procurador-Geral da República pode designar um Estado, uma pessoa, grupo ou entidade nas seguintes circunstâncias:

a) Quando estiverem envolvidos ou associadas a crimes de terrorismo, sejam:

i. Pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

ii. Pessoas colectivas, grupos ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer acto terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal acto;

iii. Pessoas colectivas, grupos ou entidades na posse ou sob o controlo de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos referidos em sublíneas anteriores; ou

iv. Pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades que actuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, grupos ou entidades referidos em sublíneas i. e ii.

b) Quando tal seja requerido por acto internacional relativo à manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e

c) Quando for necessário à protecção da segurança nacional.

2. A informação de identificação referente à pessoa designada deve incluir:

a) Nome;

b) Nomes pelos quais é conhecido;

c) Apelido;

d) Apelido de solteiro, caso aplicável;

e) Sexo;

f) Data e local de nascimento;

g) Nacionalidade;

h) Endereço;

i) Número de documento de identidade, com foto e assinatura;

j) Número de Identificação Fiscal; e

k) Outra informação tida como relevante.

3. A informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada deve incluir:

a) Denominação completa;

b) Principais actividades;

c) Local em que se encontra registada a sede;

d) Data e número do registo;

e) Motivo pelo qual o grupo ou a entidade é designada;

f) Número de Identificação Fiscal;

g) Natureza do negócio; e

h) Outra informação tida como relevante.

Artigo 13.º-E

Inclusão na Lista e comunicação da designação

Decidida a designação de pessoas ou entidades, a autoridade competente deve:

- a) Actualizar e republicar a Lista de pessoas ou entidades designadas no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Boletim Oficial* da decisão que determinar a designação;
- b) Notificar as pessoas ou entidades designadas acerca da designação e dos motivos que a fundamentaram;
- c) Informar as entidades de regulação e supervisão relativamente à designação.

Artigo 13.º-F

Pedido de remoção da lista

1. Qualquer pessoa ou entidade designada pode requerer à autoridade competente nos termos da presente lei, por escrito e devidamente fundamentada, a sua remoção da lista.

2. A autoridade competente deve proceder à análise e decidir o pedido de remoção, salvo nos casos em que um acto internacional determine de forma contrária.

3. Recebido o pedido, a autoridade competente envia-o à autoridade de revisão para recomendação.

4. A autoridade de revisão decide, no prazo de dez dias, se existem motivos razoáveis para recomendar ao Procurador-Geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado a manutenção na lista ou a sua remoção.

5. A autoridade competente deve decidir o pedido, no prazo de trinta dias, a contar da data de recepção da recomendação da autoridade de revisão.

6. Caso a autoridade competente não decidir no prazo previsto, nem prorrogar o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente deferido.

7. Se a autoridade competente não estiver autorizada a tomar a decisão de remoção do requerente da lista, deve encaminhar o processo ao responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais ao órgão internacional competente, no prazo de quinze dias após a recepção do pedido.

8. A autoridade competente deve informar tempestivamente ao requerente referido no número 1 de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

9. A pessoa ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

10. A decisão de remoção revogando a decisão de designação e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º-G

Conteúdo do pedido de remoção

O pedido deve conter:

- a) Todos os elementos de identificação constantes da lista em que o requerente se encontra designado;
- b) O motivo da designação;
- c) As medidas restritivas que tenham sido aplicadas;
- d) As razões pelas quais a pessoa ou entidade designada efectua o pedido de remoção da lista e a cessação da aplicação das respectivas medidas restritivas, designadamente:
 - i. Por erro comprovado de identificação;
 - ii. Posterior alteração significativa dos fatos;
 - iii. Surgimento de novas provas;
 - iv. Outros fatos em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos;
 - v. Quaisquer outras informações consideradas relevantes para a apreciação do pedido de remoção.

Artigo 13º-H

Revisão da designação

1. A autoridade competente deve, no mínimo, proceder anualmente à revisão da lista das pessoas e entidades designadas, para determinar se existem indícios de que os critérios de designação já não se encontram preenchidos pelas pessoas ou entidades designadas constantes da lista por si elaborada.

2. As pessoas ou entidades designadas devem ser removidas da lista, caso o acto internacional no qual se baseou a decisão da designação deixar de ser aplicável.

3. Se a designação nacional for baseada numa designação efectuada pelo órgão competente das Nações Unidas, a revisão da autoridade competente apenas se limita a verificar se a designação se mantém aplicável.

4. A autoridade competente deve verificar, caso a caso, se os critérios e condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas ou entidades designadas da lista ou a modificação das medidas restritivas impostas.

5. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes fatos:

- a) Erro comprovado de identificação;
- b) Posterior alteração significativa dos fatos;
- c) Surgimento de novas provas;
- d) Morte da pessoa designada;
- e) Liquidação da entidade designadas;

- f) O acto internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;
- g) Outros factores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.

6. Uma vez decidida a remoção da lista, a autoridade competente deve proceder conforme as alíneas do artigo 13.º-E.

Artigo 13.º-I

Pedidos de isenção

1. A autoridade competente pode conceder isenções específicas de modo a garantir que as necessidades básicas de pessoas ou entidades designada sejam satisfeitas, tais como as despesas básicas e necessárias para o pagamento de certos tipos de comissões, encargos com serviços ou para as despesas extraordinárias.

2. As pessoas ou entidades designadas podem fundamentar o pedido de isenção quando um ato internacional aplicável admita excepções às medidas restritivas.

3. O pedido de isenção deve ser efectuado pela pessoa ou entidade designada cujos fundos ou recursos económicos foram congelados.

4. A autoridade competente deve fundamentar a recusa do pedido, por escrito, notificando o requerente.

5. A concessão de isenções deve ser transparente, razoável e proporcional, de modo a garantir que:

- a) A finalidade para a qual a isenção é requerida e comprovada, seja para as despesas básicas, extraordinárias, pagamentos contratuais ou com base em outras razões fundamentadas;
- b) Os riscos de desvio dos pagamentos autorizados para outras finalidades que não aquelas para as quais a isenção foi concedida, incluindo finalidades terroristas, são reduzidos; e
- c) O ónus sobre o sector financeiro seja minimizado.

6. Se o pedido para a isenção estiver relacionado com uma pessoa ou entidade designada de acordo com actos internacionais, incluindo as Resoluções da Organização das Nações Unidas, quaisquer condições previstas nos referidos atos internacionais devem ser tidas em consideração pela autoridade competente.

7. O pedido deve conter:

- a) Lista das sanções mantidas pelo Comité de Sanções, criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da resolução n.º 1267/1989;
- b) Lista Nacional mantida pela autoridade competente, em conformidade com a presente lei;
- c) Descrição do motivo do pedido de isenção;
- d) Âmbito e duração da isenção;

e) Informação relativa a pessoas e entidades a quem deve ser concedida a isenção;

f) Junto, toda a documentação relevante disponível que suporte o pedido de isenção.

8. O pedido é analisado e, se faltar algum documento a autoridade competente pode pedir informações adicionais ao requerente, ou às entidades públicas ou privadas.

9. Quando se trata de acto internacional conforme referido no número 2, a autoridade competente submete o pedido ao organismo internacional competente.

Artigo 13.º-J

Concessão do pedido de isenção

1. Com vista à decisão relativa ao pedido de isenção devem ser tidas em consideração:

- a) As condições previstas no número do artigo 13.º-H;
- b) Quando aplicável, qualquer condições constantes ou estabelecidas em consequência do acto internacional relativo à manutenção da paz e segurança.

2. A decisão de concessão da isenção a deve incluir:

- a) Identificação das pessoas ou entidades a quem a isenção é concedida;
- b) Descrição dos actos permitidos de acordo com a isenção concedida;
- c) Condições às quais a isenção se encontra sujeita;
- d) Período de duração e a data em que expira.

3. A isenção pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, caso existam razões para o efeito.

4. A concessão, modificação ou revogação da isenção deve ser informado:

- a) Às pessoas ou entidades a quem a isenção seja concedida;
- b) Ao requerente do pedido de isenção; e
- c) Às entidades de regulação e supervisão.

5. O pedido deve ser processado no prazo de trinta dias, devendo ser priorizados os pedidos com fundamento em razões humanitárias com carácter urgente, em relação aos procedimentos em curso.

Artigo 13.º-K

Processo de designação internacional

1. As pessoas ou entidades designadas constante da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267/1989, são designadas pelo referido Comité de Sanções.

2. A lista referida no número anterior é elaborada, revista, actualizada e publicada pelo Comité de Sanções

mencionado no número anterior, de acordo com os respectivos critérios de designação e de revisão, não necessitando de ser publicada em *Boletim Oficial*.

Artigo 13.º-L

Pedidos internacionais

A autoridade competente deve ter em consideração acções e pedidos realizados por outros países relativamente a designação de pessoas e entidades designadas e correspondente aplicação de medidas restritivas e decidir se medidas semelhantes são aplicáveis na República de Cabo Verde, no âmbito da presente lei.

Artigo 13.º-M

Cooperação

As pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas devem cooperar com a autoridade competente e com as autoridades de regulação e supervisão no âmbito do cumprimento da presente lei.

Artigo 13.º-N

Fornecimento de informação

1. Sem prejuízo do disposto nas normas relativas à confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, devem:

- a) Fornecer mediante solicitação da autoridade competente, qualquer informação que possa suportar a decisão de designação;
- b) Facultar imediatamente a autoridade competente e as entidades de regulação e supervisão quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento da presente Lei;
- c) Comunicar à autoridade competente e às entidades de regulação e supervisão, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos na posse ou detidos por pessoas ou entidades designadas, durante um período de seis meses antes da entrada em vigor da presente lei.

2. A informação recebida deve ser utilizada apenas para o fim para o qual se destina.

3. A prestação de informação de boa-fé, no cumprimento das obrigações previstas na presente lei, por pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, não consubstancia numa violação de qualquer obrigação de sigilo, nem acarreta qualquer responsabilidade aos prestadores da referida informação.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, a Lei n.º 27/VII/2013, de 21 de Janeiro, com as modificações ora introduzidas, e procedendo à renumeração dos artigos.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Aprovada em 29 de Janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 14 de Março de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Março de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO

Republicação da lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro (a que se refere o artigo 4.º)

Lei n.º 27/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, a proliferação das armas de destruição em massa e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente diploma, entende-se por:

- a) «Ato terrorista»: qualquer ato destinado a ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial de país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima e agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública, a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante:
 - i. Crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

- ii. Crime contra a segurança dos transportes e respetivas infraestruturas e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;
 - iii. Crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo;
 - iv. Atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infraestruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;
 - v. Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
 - vi. Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se vise intimidar.
- b)* «Armas de destruição em massa»: inclui para além das armas químicas e biológicas, todos os sistemas capazes de transportar a grandes distâncias, nomeadamente os mísseis de cruzeiro e os mísseis balísticos;
- c)* «Autoridade competente»: é o Procurador-geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado, com competências decisórias e executoras a si atribuídas pela presente Lei;
- d)* «Autoridade de revisão»: é o tribunal judicial competente para exercer as competências de decisão de recursos a si atribuídas pela presente Lei;
- e)* «Congelamento»: proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros ativos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de atos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- f)* «Entidades de regulação e supervisão»: são a Agência Nacional de Aviação Civil, a Direção das Alfândegas, as autoridades policiais, as entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo, as que forem determinadas pela lei;
- g)* «Financiamento da proliferação das armas de destruição em massa»: é o financiamento da proliferação das armas de destruição em massa por atos proscritos pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, a repressão e à interrupção da proliferação das armas de destruição em massa e do seu financiamento;
- h)* «Fundos»: bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, qualquer que seja o seu modo de aquisição, e documentos legais ou instrumentos em qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, evidenciando titularidade de, ou interesse em, tais bens, incluindo a créditos bancários, ordens de pagamento, ações, títulos de tesouro, obrigações, letras de câmbio, cartas de crédito, sem que esta enumeração seja limitativa;
- i)* «Lista»: elenco de Estados, indivíduos, grupos e entidades que cometam ou tentem cometer atos terroristas, designadas pela autoridade competente, decorrentes de:
- i. Requerimento de ato internacional relativo à manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e
 - ii. Ordem interna, quando necessário à proteção da segurança nacional, designadas pela autoridade competente;
- j)* «Medidas restritivas»: as de natureza financeira, comerciais, diplomáticas ou outras que visam a modificação das atividades aplicáveis a jurisdições, pessoas ou entidades com o propósito de combater o terrorismo e manter ou restaurar a paz e a segurança nacional e internacional;
- k)* «Órgão internacional competente»: órgão de uma organização competente nos termos do respetivo tratado constitutivo para adotar normas tendo como destinatários as partes desse tratado constitutivo ou um comité ou uma comissão para efeitos de questões específicas, nomeadamente o Conselho de Segurança das Nações Unidas e os seus respetivos Comitês de Sanções;
- l)* «Terrorista»: qualquer pessoa singular que:
- i. Cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente;
 - ii. Participe, como cúmplice, na prática de atos terroristas ou no financiamento do terrorismo;
 - iii. Organize ou induza outrem à prática de atos terroristas;

iv. Contribua para a prática de atos terroristas por duas ou mais pessoas agindo com um propósito comum, quando esta contribuição é intencional e visa realizar o ato terrorista, ou com o conhecimento da intenção de duas ou mais pessoas de cometer um ato terrorista.

m) «Pessoa ou entidade designada»: refere-se a:

- i. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1267 (1999);
- ii. Estados, indivíduos, grupos, empresas e entidades designadas pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução n.º 1988 (2011);
- iii. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada pelo país ou por uma jurisdição supranacional nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1373 (2001);
- iv. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes;
- v. Qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução n.º 1737 (2006) do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO II

TERRORISMO E SEU FINANCIAMENTO

Artigo 3.º

Organizações terroristas

1. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, pratiquem atos terroristas, nos termos definidos na alínea a) do artigo 2.º.

2. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

3. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

4. Quem aderir a grupo, organização ou associação terrorista, passando a ser seu membro, ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de prisão de seis a doze anos.

5. Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de um a oito anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar

ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 4.º

Outras organizações terroristas

1. Aos grupos, organizações e associações previstas no número 1 do artigo anterior são equiparados os agrupamentos de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem, mediante a prática dos fatos aí descritos, prejudicar a integridade ou a independência de um Estado, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições desse Estado ou de uma organização pública internacional, forçar as respetivas autoridades a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certos grupos de pessoas ou populações.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 6 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Terrorismo

1. Quem praticar atos terroristas, com a intenção referida na alínea do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, não podendo a pena aplicada exceder o limite referido no artigo 51.º do Código Penal.

2. Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática ou falsificação de documento administrativo com vista ao cometimento de atos previstos na alínea a) do artigo 2.º, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3. A pena pode ser especialmente atenuada, se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 6.º

Terrorismo internacional

1. Quem praticar os atos terroristas previstos na alínea a) do artigo 2.º, com a intenção referida no número 1 do artigo 4.º, é punido com a pena de prisão de dois a dez anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimos e máximo, se for igual ou superior àquela.

2. É correspondentemente aplicável o disposto nos números 2 a 3 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Financiamento do terrorismo

1. Quem, pessoa individual ou coletiva, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver, gerir fundos ou bens de qualquer tipo, bem como

produtos ou direitos suscetíveis de ser transformados em fundos, com a intenção de serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, na preparação ou para a prática de atos terroristas referidos na alínea *a)* do artigo 2.º, ou praticar estes fatos com a intenção referida no número 1 do artigo 4.º ou número 1 do artigo 5.º ou número 1 do artigo 6.º, é punido com a pena de prisão de oito a quinze anos.

2. Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que os fundos provenham de terceiros, nem que tenham sido entregues a quem se destinam, ou que tenham sido efetivamente utilizados para cometer os fatos neles previstos.

3. Constitui igualmente crime de financiamento do terrorismo, punido com pena de prisão de oito a quinze anos, a disponibilização ou recolha deliberada de fundos por cidadãos nacionais ou estrangeiros que estejam no território cabo-verdiano com a intenção ou o conhecimento de que os fundos são utilizados para financiar a viagem de indivíduos para um terceiro Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade com o objetivo de perpetrar, planificar, preparar ou participar em atos terroristas, ou fornecer ou receber treinamento de terroristas.

4. Quem financiar com conhecimento de causa atos terroristas, planeá-los ou incitar à sua prática é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

5. Quem participar como cúmplice, organizar ou ordenar a alguém a realização de financiamento do terrorismo, ou contribuir para a prática de fatos típicos de financiamento do terrorismo, é punido com pena de prisão de oito a quinze anos.

6. A pena pode ser especialmente atenuada se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

7. A pena prevista no âmbito deste artigo pode ser agravada de 1/3 nos limites mínimo e máximo se:

- a)* O financiamento do terrorismo é praticado de forma habitual ou ocorre no exercício de uma atividade profissional;
- b)* O autor da infração for reincidente, sendo que neste caso, as condenações havidas no exterior são tomadas em conta para estabelecer a reincidência;
- c)* Uma infração de financiamento do terrorismo for cometida por uma organização terrorista;
- d)* Uma pessoa ou organização terrorista cometer vários atos terroristas.

Artigo 8.º

Penas acessórias

1. As pessoas singulares condenadas pelas infrações tipificadas nos artigos 3.º a 7.º do presente lei, podem ser ainda condenadas às seguintes penas:

- a)* Interdição de entrar no território nacional por um período de cinco a dez anos, em caso de ser cidadão estrangeiro;

b) Interdição de sair do território nacional e retenção do passaporte por um período de dois a cinco anos;

c) Interdição do exercício de direitos civis e políticos por um período de dois a cinco anos;

d) Interdição de conduzir os engenhos a motor terrestres, marinhos e aéreos e a retenção de autorização ou licença por um período de cinco a dez anos;

e) Interdição por um período de cinco a dez anos de exercer a profissão ou a atividade que exercia quando o crime foi cometido e interdição de exercer uma função pública;

f) Interdição de deter ou de transportar uma arma precedida de autorização durante cinco a dez anos.

2. A confiscação dos bens ou dos objetos que serviram ou estavam destinados à prática da infração ou dos objetos que são seu produto, com a exceção dos objetos suscetíveis de restituição.

Artigo 9.º

Proteção dos intervenientes

É garantida a proteção a quem tiver colaborado concretamente na investigação dos crimes previstos no presente capítulo, nos termos da Lei n.º 81/VI/2005, de 12 de setembro, que estabelece medidas para proteção de testemunhas em processo penal.

Artigo 10.º

Cooperação Internacional

1. As autoridades competentes em matéria de prevenção do terrorismo e do seu financiamento e proliferação de armas de destruição em massa devem cooperar o mais possível com as autoridades de outros Estados em matéria de troca de informações, investigações e de procedimentos judiciais, de extradição e ao auxílio judiciário mútuo, bem como em relação às medidas cautelares ou provisórias, nomeadamente através da apreensão ou da perda de bens ou de fundos associados ao terrorismo ou ao seu financiamento.

2. A cooperação deve ser prestada de modo célere, construtivo e efetivo, devendo ser assegurados os mecanismos eficazes de troca de informação.

3. A troca de informação deve ser efetuada espontaneamente ou a pedido do país que submete o pedido de informação, podendo ser referente ao financiamento do terrorismo, bem como em relação aos fatos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

4. A troca de informação não pode ser recusada ou sujeita a qualquer condição indevida, desproporcionada, ou restritiva.

5. Em caso algum a cooperação internacional pode ser recusada com fundamento em questões fiscais.

6. A cooperação só pode ser recusada quando as informações relevantes forem adquiridas em circunstâncias que envolvam sigilo profissional.

CAPÍTULO III

CONGELAMENTO

Artigo 11.º

Congelamento

1. Para os fins previstos no presente Capítulo, entendesse por «congelamento», a proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros ativos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de atos terroristas que resultar de decisão de uma autoridade competente quando tal seja necessário para a prevenção dos referidos ilícitos criminais, por aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. É competente para o congelamento de fundos e de outros ativos financeiros o Procurador-geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado.

3. A decisão de congelamento deve ainda ser comunicada sem demora às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores, diretamente ou através das respetivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspeção.

4. O período de congelamento pode ser renovado pela autoridade referida no número 2, podendo cessar quando a medida não se justificar ou existir algum erro em relação à pessoa ou entidades cujos bens foram congelados ou em relação à identificação das contas ou bens a congelar.

5. O congelamento cessa sempre que não for confirmado pelo Procurador-geral da República, ou por Magistrado do Ministério Público por ele designado, no prazo de dois dias úteis.

6. Se forem aplicadas as medidas restritivas às pessoas ou entidades designadas, tendo sido os fundos ou recursos económicos congelados erradamente em virtude de terem nomes e identificação iguais ou semelhantes, as medidas restritivas devem ser retiradas com a maior brevidade possível, após confirmação da sua identidade.

Artigo 12.º

Outras medidas restritivas

1. Adicionalmente às medidas de congelamento definidas no artigo 9.º, às medidas restritivas podem incluir a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas, nomeadamente:

- a) Embargo relativo à venda, fornecimento ou exportações de armas de material relacionado ou restrições no fornecimento de assistência ou serviços relacionados com atividades militares, apoio logístico-militar e serviços de natureza militar;
- b) Restrição de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional;

c) Restrições de importação e exportação de equipamento potencialmente utilizado na repressão interna ou agressão contra países estrangeiros;

d) Restrições relativa ao transporte aéreo e à prestação de serviços de engenharia e manutenção relativamente a aeronaves que sejam propriedade de pessoas ou entidades designadas, ou tenham sido alugadas ou utilizadas por estas ou em seu nome;

e) Quaisquer outras medidas definidas em atos internacionais aos quais a República de Cabo Verde se encontre vinculada.

2. A aplicação das medidas restritivas definidas a pessoas ou entidades designadas deve ter lugar simultaneamente com a publicação da decisão de designação pela autoridade competente.

Artigo 13.º

Regulação

1. As autoridades de regulação e supervisão devem promover a regulação adequada relativamente ao desenvolvimento de procedimentos e implementação de mecanismos que permitam a aplicação imediata das medidas restritivas previstas na presente lei.

2. Compete às entidades de regulação e supervisão, nomeadamente:

a) Agência Nacional da Aviação Civil: negar ou cancelar a emissão de certificados de operador de transporte aéreo e certificados de aeronavegabilidade, bem como emitir instruções para que seja negada a autorização a aeronaves para descolarem ou aterragem no País ou sobrevoarem o País ou para proibir a prestação de serviços de engenharia ou de manutenção a essas aeronaves, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente lei;

b) Direção de Estrangeiros e Fronteiras: impedir a realização de operações de comércio externo com pessoas ou entidades designadas grupo, ou que os envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente lei;

c) Autoridades policiais: atuar de forma a impedir a entrada, permanência ou trânsito através do País das pessoas designadas, em relação as quais tenham sido aplicadas medidas restritivas de entrada, permanência ou trânsito de pessoas ou entidades em território nacional, com exceção dos cidadãos nacionais;

d) Entidades com competência própria ou delegada para a concessão de autorização prévia para a realização de operações de comércio externo: negar, condicionar ou revogar licenças de operação de comércio externo com pessoas ou entidades designadas, ou que envolvam, de acordo com as medidas restritivas aplicadas nos termos da presente Lei.

Artigo 14.º

Deveres das entidades de regulação e supervisão

As entidades de regulação e supervisão estão obrigadas a:

- a) Atuar imediatamente e a tomar as medidas necessárias e adequadas ao cumprimento do ato internacional aplicável ou às medidas de execução ordenadas pela autoridade competente;
- b) Emitir instruções e de as comunicar às entidades, públicas ou privadas, que estejam sob a sua supervisão ou coordenação sempre que a complexidade dos procedimentos a observar por virtude do ato internacional aplicável o exija;
- c) Comunicar à autoridade competente do incumprimento, pelas entidades reguladas, das obrigações previstas na presente Lei.

Artigo 15.º

Violação do dever de congelamento de fundos ou de outros ativos económicos

1. Quem, violando o dever de congelamento, colocar, direta ou indiretamente, à disposição das pessoas ou entidades de que se suspeita estarem envolvidas em atividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de atos terroristas, quaisquer fundos ou outros ativos económicos que aquelas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar é punido com pena de prisão de três a cinco anos ou de pena de multa até quinhentos dias.

2. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até quinhentos dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 16.º

Violação de outros deveres

1. Quem estabeleça ou mantenha relação jurídica de natureza económica com quaisquer sujeitos ou entidades, sabendo que são suspeitos de estar envolvidos em atividades de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações, organizações ou de atos terroristas ou financiamento da proliferação das armas de destruição em massa ou adquira ou aumente a participação de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa coletiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados ou constituídos em território nacional ou em qualquer outra jurisdição, é punido com pena de prisão de três a cinco anos, caso se trate de pessoa singular, ou de pena de multa até quinhentos dias, caso se trate de pessoa coletiva ou entidade equiparada.

2. A aplicação do número anterior não é prejudicada pelo fato de as aquisições ou aumentos de participação em causa terem lugar, em troca do fornecimento de bens corpóreos ou incorpóreos, de serviços ou de tecnologias, incluindo patentes, de capitais, de remissão de dívidas ou de outros recursos financeiros.

3. Os atos praticados em violação dos números anteriores são nulos.

4. Havendo negligência, a pena é de prisão até um ano ou de multa até quinhentos dias.

5. A tentativa é punível.

Artigo 17.º

Penas acessórias

1. Quem for condenado por crimes previstos nos artigos 15.º e 16.º, atenta a concreta gravidade, pode ser sujeito às seguintes penas acessórias:

- a) Publicação da decisão condenatória em jornal de circulação nacional, a expensas do condenado;
- b) Proibição do exercício de certas profissões ou atividades, por um período de um a dez anos;
- c) Privação do direito de participar em ajustes diretos, consultas restritas ou concursos públicos, por um período de um a dez anos;
- d) Proibição de contactar determinadas pessoas, por um período de um a cinco anos;
- e) Expulsão e interdição de entrar no País, quando estrangeiro, por um período de um a cinco anos;
- f) Encerramento temporário de estabelecimento, até cinco anos;
- g) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- h) Dissolução judicial.

2. As penas acessórias podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 18.º

Procedimentos cautelares de extensão do âmbito material do presente capítulo

Em processos-crime relativos aos fatos determinantes da aplicação das sanções previstas nos artigos 15.º e 16.º, ou conexos com estes, ou em que o arguido esteja com tais fatos relacionado, pode o Ministério Público requerer o arresto preventivo dos respetivos fundos e recursos financeiros.

Artigo 19.º

Listas de pessoas e entidades nacionais e internacionais

1. A lista de pessoas e entidades a que se referem os artigos 11.º, 15.º e 16.º é tornada pública nos sítios da internet do Governo e do Banco de Cabo Verde, a pedido do Procurador-geral da República, autoridade central.

2. Compete à autoridade referida no número 2 do artigo 11.º proceder à atualização das referidas listas, em conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, nomeadamente ao aditamento, retirada ou modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou das entidades constantes dessas listas.

3. O aditamento, a retirada ou a modificação da identidade ou da identificação das pessoas ou entidades das listas, a que se refere o número anterior, devem ser também sujeitos a publicidade.

4. As listas de pessoas e entidades, bem como qualquer alteração das mesmas, devem ser também enviadas às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras previstas na Lei que estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens direitos e valores, diretamente ou através das respetivas autoridades de supervisão, de fiscalização ou de inspeção.

5. A notificação da designação conforme referido no número 3 deve ocorrer no mais curto tempo possível e é efetuada através de correio eletrónico, fax, correios, pessoalmente, ou por telefone, sendo que neste último caso, deve ser posteriormente confirmada por escrito.

6. As instituições financeiras e as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas devem congelar os fundos em até vinte e quatro horas após a recepção da notificação do Procurador-geral da República ou Magistrado do Ministério Público por ele designado.

7. Para a prossecução dos objetivos previstos nos números 2 e 3, o Procurador-geral da República pode solicitar informações a qualquer entidade pública ou privada.

8. Nenhum cidadão nacional e as pessoas ou entidades no território nacional devem disponibilizar fundos e ativos a pessoas ou entidades designadas, nos termos dos números 2 e 3.

Artigo 20.º

Competência da autoridade competente para a designação

Compete ao Procurador-geral da República ou Magistrado do Ministério Público por ele designado, no âmbito do processo de designação de pessoas ou entidades:

- a) Receber, analisar e decidir os pedidos de designação;
- b) Receber, analisar e decidir os pedidos de modificação de identificação incluída na lista;
- c) Receber e encaminhar os pedidos de revisão;
- d) Receber, analisar e decidir os pedidos de isenção;
- e) Analisar e deliberar sobre a adoção das Listas de Sanções internacionais, exaradas e mantidas pelos Comitês de Sanções das Nações Unidas ou por outros Organismos Internacionais, através da designação nacional dos Estados, pessoas, grupos ou entidades, previamente designadas por aquelas organizações, e respetiva incluída na Lista Nacional, assim como promover os processos de revisão e atualização;
- f) Deliberar sobre os pedidos de designação, respetiva verificação, modificação, relativamente a designação para a Lista Nacional;
- g) Analisar e deliberar sobre os pedidos de remoção, respetiva verificação e solicitar recomendação à autoridade competente pela revisão;
- h) Promover a remoção periódica da lista;
- i) Analisar e deliberar sobre os pedidos de isenções específicas e dos pedidos de isenção relativos as medidas restritivas aplicadas as pessoas ou entidades designadas;

j) Efetuar a atualização e publicação da lista nacional de Estados, pessoas, grupos ou entidades designadas;

k) Praticar os atos relativos ao congelamento de fundos e recursos económicos, previstos na presente lei;

l) Receber, analisar e disseminar informação que possa facilitar o cumprimento da designação de pessoas ou entidades;

m) Apresentar relatório anual e dados estatísticos relativos ao processo de designação de pessoas ou entidades designadas, remoção, modificação, medidas restritivas e isenções; e

n) Estabelecer protocolos de cooperação de troca de informação com as demais instituições.

Artigo 21.º

Início do processo de designação

O processo de designação das pessoas e entidades, a aplicação de medidas restritivas e a respetiva inclusão na Lista Nacional, tem lugar nos seguintes casos:

a) Designações efetuadas por organismos internacionais competentes, designadamente Comitês de Sanções da Organização das Nações Unidas, com base em atos internacionais relativos a manutenção da paz e segurança internacional;

b) Pedidos de designação.

Artigo 22.º

Submissão dos pedidos

1. Podem submeter os pedidos de designação as seguintes entidades:

a) Autoridades nacionais competentes com atribuições de manutenção da paz e segurança nacional e internacional e com o combate ao terrorismo;

b) A Unidade de Informação Financeira;

c) Entidades de regulação e supervisão, nos termos da presente lei;

d) Autoridades competentes pela designação em outras jurisdições;

e) Os Comitês de Sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

2. Os pedidos devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) O motivo detalhado da designação, conforme os números 1, 2 e 3 e no artigo 23.º;

b) A informação de identificação das pessoas e entidades designadas;

c) A medida restritiva aplicável a pessoa ou entidade designada; e

d) A documentação relevante necessária juntamente com o pedido que a sustente.

Artigo 23.º

Processo de designação nacional

1. O Procurador-geral da República pode designar um Estado, uma pessoa, grupo ou entidade nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando estiverem envolvidos ou associadas a crimes de terrorismo, sejam:
 - i. Pessoas singulares que cometam ou tentem cometer qualquer ato terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal ato;
 - ii. Pessoas coletivas, grupos ou entidades que cometam ou tentem cometer qualquer ato terrorista, ou que nele participem ou facilitem a prática de tal ato;
 - iii. Pessoas coletivas, grupos ou entidades na posse ou sob o controlo de uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos em subalíneas anteriores; ou
 - iv. Pessoas singulares ou coletivas, grupos ou entidades que atuem em nome ou sob as instruções de uma ou mais pessoas ou coletivas, grupos ou entidades referidos em subalíneas i. e ii.
- b) Quando tal seja requerido por ato internacional relativo à manutenção da paz e segurança, tais como as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas; e
- c) Quando for necessário à proteção da segurança nacional.

2. A informação de identificação referente à pessoa designada deve incluir:

- a) Nome;
- b) Nomes pelos quais é conhecido;
- c) Apelido;
- d) Apelido de solteiro, caso aplicável;
- e) Sexo;
- f) Data e local de nascimento;
- g) Nacionalidade;
- h) Endereço;
- i) Número de documento de identidade, com foto e assinatura;
- j) Número de Identificação Fiscal; e
- k) Outra informação tida como relevante.

3. A informação de identificação relativa ao grupo ou entidade designada deve incluir:

- a) Denominação completa;
- b) Principais atividades;

- c) Local em que se encontra registada a sede;
- d) Data e número do registo;
- e) Motivo pelo qual o grupo ou a entidade é designada;
- f) Número de Identificação Fiscal;
- g) Natureza do negócio; e
- h) Outra informação tida como relevante.

Artigo 24.º

Inclusão na Lista e comunicação da designação

Decidida a designação de pessoas ou entidades, a autoridade competente deve:

- a) Atualizar e republicar a Lista de pessoas ou entidades designadas no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Boletim Oficial* da decisão que determinar a designação;
- b) Notificar as pessoas ou entidades designadas acerca da designação e dos motivos que a fundamentaram;
- c) Informar as entidades de regulação e supervisão relativamente sobre a designação.

Artigo 25.º

Pedido de remoção da lista

1. Qualquer pessoa ou entidade designada pode requerer à autoridade competente nos termos da presente lei, por escrito e devidamente fundamentada, a sua remoção da lista.

2. A autoridade competente deve proceder à análise e decidir o pedido de remoção, salvo nos casos em que um ato internacional determine de forma contrária.

3. Recebido o pedido, a autoridade competente envia-o à autoridade de revisão para recomendação.

4. A autoridade de revisão decide, no prazo de dez dias, se existe motivos razoáveis para recomendar ao Procurador-geral da República ou o Magistrado do Ministério Público por ele designado a manutenção na lista ou a sua remoção.

5. A autoridade competente deve decidir o pedido, no prazo de trinta dias, a contar data de receção da recomendação da autoridade de revisão.

6. Caso a autoridade competente não decidir no prazo previsto, nem prorrogar o prazo de decisão por um período determinado, informando o requerente da referida prorrogação, o pedido da remoção considera-se tacitamente deferido.

7. Se a autoridade competente não estiver autorizada a tomar a decisão de remoção do requerente da lista, deve encaminhar o processo ao responsável nacional pela submissão dos pedidos internacionais ao órgão internacional competente, no prazo de quinze dias após a receção do pedido.

8. A autoridade competente deve informar tempestivamente ao requerente referido no número 1 de qualquer decisão tomada de acordo com os números anteriores.

9. A pessoa ou entidade designada não pode realizar um outro pedido de remoção da lista, salvo se existir uma modificação material nas circunstâncias do caso, após a submissão do último pedido.

10. A decisão de remoção revogando a decisão de designação e publicado no *Boletim Oficial*.

Artigo 26.º

Conteúdo do pedido de remoção

O pedido deve conter:

- a) Todos os elementos de identificação constantes da lista em que o requerente se encontra designado;
- b) O motivo da designação;
- c) As medidas restritivas que tenham sido aplicadas;
- d) As razões pelas quais a pessoa ou entidade designada efetuou o pedido de remoção da lista e a cessação da aplicação das respetivas medidas restritivas, designadamente:
 - i. Por erro comprovado de identificação;
 - ii. Posterior alteração significativa dos fatos;
 - iii. Surgimento de novas provas;
 - iv. Outros fatos em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos;
 - v. Quaisquer outras informações consideradas relevantes para a apreciação do pedido de remoção.

Artigo 27.º

Revisão da designação

1. A autoridade competente deve, no mínimo, proceder anualmente à revisão da lista das pessoas e entidades designadas, para determinar se existem indícios de que os critérios de designação já não se encontram preenchidos pelas pessoas ou entidades designadas constantes da lista por si elaborada.

2. As pessoas ou entidades designadas devem ser removidas da lista, caso o ato internacional no qual se baseou a decisão da designação deixar de ser aplicável.

3. Se a designação nacional for baseada numa designação efetuada pelo órgão competente das Nações Unidas, a revisão da autoridade competente apenas se limita a verificar se a designação se mantém aplicável.

4. A autoridade competente deve verificar, caso a caso, se os critérios e condições que ditaram a decisão de designação e aplicação de medidas restritivas, ainda se encontram preenchidos, justificando a remoção ou não das pessoas ou entidades designadas da lista ou a modificação das medidas restritivas impostas.

5. Para efeitos de revisão da lista, devem ser considerados, designadamente, os seguintes fatos:

- a) Erro comprovado de identificação;

b) Posterior alteração significativa dos fatos;

c) Surgimento de novas provas;

d) Morte da pessoa designada;

e) Liquidação da entidade designadas;

f) O ato internacional no qual a designação se baseou já não se encontra em vigor;

g) Outros fatores em virtude dos quais os critérios e condições de designação deixaram de estar preenchidos.

6. Uma vez decidida a remoção da lista, a autoridade competente deve proceder conforme alíneas do artigo 24.º.

Artigo 28.º

Pedidos de isenção

1. A autoridade competente pode conceder isenções específicas de modo a garantir que as necessidades básicas de pessoas ou entidades designada sejam satisfeitas, tais como as despesas básicas e necessárias para o pagamento de certos tipos de comissões, encargos com serviços ou para as despesas extraordinárias.

2. As pessoas ou entidades designadas podem fundamentar o pedido de isenção quando um ato internacional aplicável admita exceções às medidas restritivas.

3. O pedido de isenção deve ser efetuado pela pessoa ou entidade designada cujos fundos ou recursos económicos foram congelados.

4. A autoridade competente deve fundamentar a recusa do pedido, por escrito, notificando o requerente.

5. A concessão de isenções deve ser transparente, razoável e proporcional, de modo a garantir que:

a) A finalidade para a qual a isenção é requerida e comprovada, seja para as despesas básicas, extraordinárias, pagamentos contratuais ou com base em outras razões fundamentadas;

b) Os riscos de desvio dos pagamentos autorizados para outras finalidades que não aquelas para as quais a isenção foi concedida, incluindo finalidades terroristas, são reduzidos; e

c) O ónus sobre o setor financeiro seja minimizado.

6. Se o pedido para a isenção estiver relacionado com uma pessoa ou entidade designada de acordo com atos internacionais, incluindo as Resoluções da Organização das Nações Unidas, quaisquer condições previstas nos referidos atos internacionais devem ser tidas em consideração pela autoridade competente.

7. O pedido deve conter:

a) Lista das sanções, mantidas pelo Comité de Sanções, criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resoluções n.º 1267/1989;

b) Lista Nacional mantida pela autoridade competente, em conformidade com a presente lei;

- c) Descrição do motivo do pedido de isenção;
- d) Âmbito e duração da isenção;
- e) Informação relativa as pessoas e entidades a quem deve ser concedida a isenção;
- f) Junto, toda a documentação relevante disponível que suporte o pedido de isenção.

8. O pedido é analisado e, se faltar algum documento a autoridade competente pode pedir informações adicionais ao requerente, ou às entidades publicas ou privadas.

9. Quando se trata de ato internacional conforme referido no número 2, a autoridade competente submete o pedido ao organismo internacional competente.

Artigo 29.º

Concessão do pedido de isenção

1. Com vista à decisão relativa ao pedido de isenção devem ser tidas em consideração:

- a) As condições previstas no número 4 do artigo 27.º;
- b) Quando aplicável, qualquer condições constantes ou estabelecidas em consequência do ato internacional relativo à manutenção da paz e segurança.

2. A decisão de concessão da isenção a deve incluir:

- a) Identificação das pessoas ou entidades a quem a isenção é concedida;
- b) Descrição dos atos permitidos de acordo com a isenção concedida;
- c) Condições às quais a isenção se encontra sujeita;
- d) Período de duração e a data em que expira.

3. A isenção pode ser modificada ou revogada a qualquer momento, caso existam razões para o efeito.

4. A concessão, modificação ou revogação da isenção deve ser informado:

- a) Às pessoas ou entidades a quem a isenção seja concedida;
- b) Ao requerente do pedido de isenção; e
- c) Às entidades de regulação e supervisão.

5. O pedido deve ser processado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser priorizados os pedidos com fundamento em razões humanitárias com carácter urgente, em relação aos procedimentos em curso.

Artigo 30.º

Processo de designação internacional

1. As pessoas ou entidades designadas constante da Lista do Comité de Sanções das Nações Unidas, conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267/1989, são designadas pelo referido Comité de Sanções.

2. A lista referida no número anterior é elaborada, revista, atualizada e publicada pelo Comité de Sanções mencionado no número anterior, de acordo com os respetivos critérios de designação e de revisão, não necessitando de ser publicada em *Boletim Oficial*.

Artigo 31.º

Pedidos internacionais

A autoridade competente deve ter em consideração ações e pedidos realizados por outros países relativamente a designação de pessoas e entidades designadas e correspondente aplicação de medidas restritivas e decidir se medidas semelhantes são aplicáveis na República de Cabo Verde, no âmbito da presente lei.

Artigo 32.º

Cooperação

As pessoas singulares e coletivas, públicas ou particulares devem cooperar com a autoridade competente e com as autoridades de regulação e supervisão no âmbito do cumprimento da presente lei.

Artigo 33.º

Fornecimento de informação

1. Sem prejuízo do disposto nas normas relativas a confidencialidade e sigilo profissional, as pessoas singulares e coletivas, publicas ou privadas, devem:

- a) Fornecer mediante solicitação da autoridade competente, qualquer informação que possa suportar a decisão de designação;
- b) Facultar imediatamente a autoridade competente e as entidades de regulação e supervisão quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento da presente lei;
- c) Comunicar a autoridade competente e as entidades de regulação e supervisão, sempre que detenham ou controlem fundos ou recursos económicos na posse ou detidas por pessoas ou entidades designadas, durante um período de seis meses antes da entrada em vigor da presente lei.

2. A informação recebida deve ser utilizada apenas para o fim para o qual se destina.

3. A prestação de informação de boa-fé, no cumprimento das obrigações previstas na presente Lei, por pessoas singulares ou coletivas, publicas ou privadas, não consubstancia numa violação de qualquer obrigação de sigilo, nem acarreta qualquer responsabilidade aos prestadores da referida informação.

Artigo 34.º

Oposição às medidas de congelamento

1. Qualquer pessoa singular ou coletiva cujos fundos ou ativos económicos foram congelados nos termos do artigo 11.º pode impugnar aquela medida, através de reclamação, devidamente fundamentada, para a autoridade competente, que deve tomar uma decisão no prazo de dez dias.

2. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para os tribunais criminais a interpor nos termos gerais.

Artigo 35.º

Acesso a fundos congelados

A autoridade competente para o congelamento dos fundos ou de outros ativos económicos pode facultar o acesso aos mesmos, sempre que se revelem necessários para o pagamento de despesas básicas ou de despesas extraordinárias, em conformidade com a Resolução 1452 (2002), de 20 de dezembro de 2002 e depois de obtido o consentimento do Comité de Sanções, criado pela Resolução 1267 (1999), de 15 de outubro de 1999, das Nações Unidas.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 36.º

Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas

1. As pessoas coletivas e as entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais pelos crimes previstos na presente lei.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não excluiu a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

3. Pelos crimes previstos no número 1 são aplicáveis às pessoas coletivas as seguintes penas principais:

a) Multa;

b) Dissolução, somente decretada quando os sócios da pessoa coletiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos no n.º 1 ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa coletiva ou equiparada está a ser utilizada, exclusiva e predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respetiva administração.

4. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou beneficiário efetivo.

5. Pelos crimes previstos no número 1 podem ser aplicadas às pessoas coletivas as seguintes penas acessórias:

a) Interdição temporária do exercício de uma atividade;

b) Privação do direito a subsídios ou a subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;

c) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 37.º

Aplicação no espaço

1. Para efeitos da presente lei, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal de Cabo Verde é aplicável aos fatos cometidos fora do território nacional:

a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º e 5.º;

b) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 4.º, 6.º e 7.º, desde que o agente seja encontrado em Cabo Verde e não possa ser extraditado.

2. Aos crimes previstos na alínea a) do número anterior não é aplicável o número 3 do artigo 4.º do Código Penal.

Artigo 38.º

Aprensão e perda

Os bens, fundos ou outros ativos económicos utilizados ou destinados a ser utilizados em atos de terrorismo ou no financiamento de grupos, associações ou organizações terroristas ou que foram congelados, podem ser apreendidos ou declarados perdidos por decisão transitada em julgado de um tribunal criminal, revertendo a perda a favor do Estado.

Artigo 39.º

Prevenção e repressão

1. Às infrações previstas nos artigos 3.º a 7.º da presente lei é aplicável, com as devidas adaptações, o regime de prevenção e repressão da lavagem de capitais previsto na lei.

2. Em circunstância alguma as considerações de ordem política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou de outro tipo similar podem justificar atos criminosos previstos na presente lei.

Artigo 40.º

Valor das multas

Para efeitos previstos na presente lei, o valor de cada dia de multa é fixado em 5.000\$00 (cinco mil escudos) e em 20.000\$00 (vinte mil escudos) quando se tratar, respetivamente, de pessoa singular ou de pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 41.º

Punição de Atos Preparatórios

São punidos os atos preparatórios dos crimes previstos na presente lei.

Artigo 42.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Artigo 43.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 373.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 373.º

Atos preparatórios não tipificados

São punidos os atos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 268.º, 306.º, 307.º, 308.º, número 1, 309.º, números 1 e 2 e 313.º.»

Artigo 44.º

Revogação

São revogados os artigos 315.º e 316.º do Código Penal.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 16 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Lei n.º 120/VIII/2016

de 24 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, 28.º, 31.º, 42.º, 43.º, 44.º e 46.º da Lei n.º 38/VII/2009, de 27 de Abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Autoridade competente»: todas as autoridades públicas a quem foram atribuídas responsabilidades no combate à lavagem de capitais ou crimes subjacentes associados, designadamente:

- i. A Unidade de Informação Financeira (UIF);
- ii. Os órgãos de polícia criminal;
- iii. As autoridades judiciais;
- iv. As que recebem declarações sobre o transporte transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador;
- v. As com responsabilidades de regulação e supervisão, para garantir que as entidades sujeitas cumprem as suas obrigações de prevenção à lavagem de capitais.

b) «Banca correspondente»: a prestação de serviços bancários por um banco a outro banco;

c) «Banco de fachada»: banco que não dispõe de qualquer presença física no país no qual esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeita à supervisão consolidada e efetiva;

d) «Beneficiário»: pessoa singular ou coletiva ou entidade sem personalidade jurídica identificadas pelo ordenante como recetoras da transferência eletrónica solicitada;

e) «Beneficiário efetivo»: pessoa singular proprietária última ou que detém o controlo final de um cliente e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.

f) «Bens»: ativos de qualquer tipo, designadamente:

i. Corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, adquiridos por qualquer meio, de origem legítima ou ilegítima, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestam a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos;

ii. Bens detidos pelo agente criminoso ou por terceiro, transferidos pelo agente criminoso para terceiro, permanecendo o primeiro com direitos, tais como o direito de posse, usufruto, direito de natureza hereditária, entre outros de natureza obrigacional e real sobre o bem transferido;

iii. Bens ou direitos obtidos mediante transação ou troca com os bens obtidos por meio da prática do fato ilícito típico;

iv. Direitos, direta ou indiretamente, obtidos por meio do fato ilícito típico ou direitos sobre os bens obtidos direta ou indiretamente pela prática do fato ilícito típico;

v. Bens transformados ou misturados com os bens provenientes da prática do crime de lavagem de capitais.

g) «Boa-fé»: ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens do crime se relacionavam com atividades ilícitas;

h) «Caráter inabitual da operação»: operação isolada em que ainda assim se não justifique em virtude de, no caso concreto, não ser habitual a sua prática;

i) «Confisco»: a perda definitiva de bens ou vantagens do crime, por decisão de um tribunal;

j) «Congelamento» ou «apreensão»: a proibição temporária de transferir, converter, alienar, dispor ou movimentar bens ou fundos ou outros